

nascido em 29 de Agosto de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5231087, com domicílio na Rua 1 de Maio, 34, 1.º, 8650-425 Vila do Bispo, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, rectificado pela Declaração 20/93, de 20 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, com referência à tabela anexa I-A e artigo 30.º do CPE, praticado em 20 de Outubro de 2000, por despacho de 12 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação dista a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

19 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Ana Marques*.

2.ª VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 3344/2006 — AP. — O Dr. Pedro Faria de Brito, juiz de direito da 2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1636/95.5PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Tchernio Bussurio Djaló, filho de Mamadu Djaló e de Mamadu Binta Djaló, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Março de 1979, na Guiné Bissau, titular do bilhete de identidade n.º 11881934 e da identificação fiscal n.º 216615518, com domicílio na Rua Alfredo José Marques, Lote 15-A, 1.º, direito, 2735 Cacem, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente junto dos serviços de identificação civil e criminal, Direcção Geral de Viação, conservatórias do registo civil, automóvel e predial e cartórios notariais, embaixadas e consulados e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração.

12 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Faria de Brito*. — A Oficial de Justiça, *Ana de Almeida Ribeiro*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE TAVIRA

Aviso de contumácia n.º 3345/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Mónica C. Mendonça Pavão, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Tavira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5/02.7GATVR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carmelinda Manuel, filho de José Manuel e de Maria Estrela Carmelinda, natural de Moncarapacho, Olhão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Abril de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12913341, com domicílio na Sítio do Calico, Quatro Estradas, 8900 Vila Nova de Cacela, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 5 de Junho de 2002, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 5 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Mónica C. Mendonça Pavão*. — A Oficial de Justiça, *Catarina Eufémia S. F. Teixeira*.

Aviso de contumácia n.º 3346/2006 — AP. — A Dr.ª Telma Capa de Brito, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Tavira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 30/02.8TBTVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Maria Gomes, filha de António Inácio Gomes e de Rosinda Ferreira Baptista Gomes, natural de Alemanha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Abril de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 10624403, com domicílio na Avenida D. António Guerreiro de Sá, 36, 2.º, direito, Queluz, Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, 204.º, n.º 2, alínea e), com referência à alínea d), do artigo 202.º, artigos 75.º e 76.º, todos do Código Penal, praticado em 24 de Março de 2000, um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 21 de Dezembro de 1999, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, 204.º, n.º 2, alínea e), com referência à alínea d), do artigo 202.º, 75.º e 76.º, todos do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2000, um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 2, alínea e), 22.º, 23.º e 26.º, do Código Penal, praticado em 27 de Março de 2000, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 6 de Julho de 2000, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Fevereiro de 2000, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2001, um crime de roubo (em posto de abastecimento de combustível), previsto e punido pelos artigos 75.º, 76.º e 210.º, n.º 1 e 2, alínea b), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea f), todos do Código Penal, praticado em 18 de Setembro de 2000, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, 204.º, n.º 2, alínea e), com referência à alínea d), do artigo 202.º, 75.º e 76.º, todos do Código Penal, praticado em 15 de Março de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia.

20 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Telma Capa de Brito*. — A Oficial de Justiça, *Noélia Guerreiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Aviso de contumácia n.º 3347/2006 — AP. — O Dr. Sandro Lopes Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 702/00.1 PBTMR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Gomes da Silva, filho de José Antunes da Silva e de Joaquina Duarte Gomes, natural de Tomar, Santa Maria dos Olivais, Tomar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Abril de 1963, casado, titular do bilhete de identidade n.º 06209815 e da identificação fiscal n.º 137296762, com domicílio na Rua Doutor José Tamagnini, 7, 2.º, direito, Tomar, 2300 Tomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 14 de Abril de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Sandro Lopes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *António Simões*.